



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 268 /2021

81ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 18/11/2021

PROCESSO Nº: 1/4632/2018

AI: 1/201810252

RECORRENTE: ACS ENGENHARIA AMBIENTAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E  
EQUIPAMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

**EMENTA: ICMS. FALTA RECOLHIMENTO DE ICMS DE SAÍDA. DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTO FISCAL.** 1. Acusação de deixar de escriturar em documento fiscal operação ou prestação realizada. 2. Período da infração: 06/2014, 10/2014, 03/2015, 04/2015. 3. Artigos indicados como infringidos: art. 270 do Decreto nº 24.569/97 c/c penalidade do art. 123, I, "g" Lei nº 12.670/96. 4. Decisão de provimento do auto de infração no juízo singular, com penalidade prevista no art. 123, I, "g" da Lei 12.670/96. 5. Recurso Ordinário interposto, com alegação de nulidade e pleito de perícia. 6. Preliminares de nulidade afastadas, por não se configurar cerceamento de defesa, uma vez que as informações dispostas eram suficientes para a formação de contraditório. 7. No mérito, negou-se provimento ao recurso para confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96 em consonância com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária, favorável à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS – AUSENCIA DE REGISTRO – FALTA DE RECOLHIMENTO.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de deixar de escriturar, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação neste realizadas. Esta acusação, quando provada verdadeira, implica na falta de recolhimento do ICMS devido no exercício fiscal em questão, constituindo ilícito fiscal.

Assim descreve o relato da Infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE SAIDAS, DENTRO DO PERIODO DE APURACAO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERACAO OU PRESTACAO NESTE REALIZADAS.

CONTRIBUINTE EMITIU DIVERSAS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS E DEIXOU DE FAZER O REGISTRO EM SEUS ARQUIVOS DA ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL. POR CONSEGUINTE, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO. VIDE INFORMACAO COMPLEMENTAR ANEXA.

Artigos infringidos: Art. 270 do Decreto nº 24.569/97 c/c penalidade do Art. 123, I, "g" Lei nº 12.670/96.

Ciente das acusações, a empresa apresentou defesa tempestiva, requerendo a nulidade da ação fiscal, com base nos seguintes argumentos: o lançamento da fiscal conteria erros no que tange à capitulação da conduta infracional; o agente fiscal teria extrapolado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da ação fiscal, sem que houvesse a emissão de um Termo de Reinício de ação fiscal, afrontando a Instrução Normativa - IN nº 49/2011; o auto de infração seria nulo devido a suas informações lacunosas e por não conter todos os elementos exigidos para a legalidade do procedimento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ainda em sua defesa, no mérito, alegou que inexistiu qualquer ofensa à legislação fiscal, pois as operações descritas na autuação se tratariam de notas emitidas equivocadamente em duplicidade ou notas fiscais complementares, cujas notas principais restariam devidamente referenciadas. Aduziu que o levantamento fiscal seria inapto para desconstituir a organizada contabilidade apresentada pela contribuinte. Alegou ainda que as notas fiscais entendidas como não escrituradas se tratavam de notas fiscais complementares e que a legislação considera suficiente o registro da nota fiscal principal. Finalmente, aduziu a ausência de danos ao tesouro nacional e o caráter confiscatório da multa, requerendo, por fim, a realização de prova pericial.

O(a) julgador(a) singular, no julgamento de nº 1383/2020, decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

ICMS-FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. OPERAÇÕES COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. A empresa autuada não levou para a apuração mensal do ICMS o débito do imposto gerado nas operações de saída não lançadas em sua escrituração fiscal digital. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos arts. 59, 270, 276-A do Dec. Nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, "g" da Lei nº 12.670/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 16.258/17. Defesa tempestiva.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário. Preliminarmente, ressaltou a nulidade do auto de infração, reforçando os argumentos anteriormente utilizados para tal. No mérito, sustentou que inexistiu qualquer ofensa a legislação fiscal, já que as operações descritas na autuação se tratariam de notas emitidas equivocadamente em duplicidade ou notas fiscais complementares cujas notas principais restam devidamente referenciadas.

Outrossim, ainda em recurso, arguiu que a suposta infração não teria causado danos ao tesouro estadual, já que toda a operação estaria devidamente escriturada e os montantes inerentes as



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

operações já teriam sido recolhidas aos cofres públicos. Novamente, pleiteou a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 169/2021, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Ordinário, a fim de que seja confirmada a decisão parcial de procedência da acusação, porém aplicando a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação pela Lei nº 16.258/2017.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu preliminarmente afastar as nulidades arguidas pela recorrente por decisão unânime: 1) Extrapolação do prazo de 180 dias para a concussão da ação fiscal; 2) Erros e lacunas no trabalho realizado pelo autuante; 3) Realização de perícia, com fundamento no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No que tange à arguição do caráter confiscatório da multa, reconheceu-se a falta de competência legal para que se aprecie esta matéria. No mérito, por unanimidade resolveu negar provimento confirmando a decisão proferida no julgamento singular, e julgar PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, consoante o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Primeiramente, quanto à arguição de preliminar de nulidade do Auto de Infração, a empresa apresenta duas supostas razões para tal, as quais serão analisadas a seguir. Inicialmente, com relação a suposta extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da ação fiscal, este argumento não deve proceder, pois há prova fática nos autos de que o Termo de Início de Fiscalização foi enviado por meio de Aviso de Recebimento – AR, provando que havia ciência



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

da empresa com relação a autuação, da mesma forma, a contagem de prazo deve iniciar-se apenas no dia útil subsequente ao recebimento, portanto, de acordo os documentos presentes nos autos, é fático que não houve extrapolação do prazo.

Da mesma forma, com relação ao suposto cerceamento de direito de defesa, ressalto o apresentado acima, a empresa recebeu o Termo de Início de Fiscalização via Aviso de Recebimento – AR. Dessa forma, depreende-se que, por ter ciência da autuação, a empresa tem condições de exercer seu direito ao contraditório. É cediço que o cerceamento de defesa resultaria em nulidade do auto, com base no art. 83 da Lei nº15.614 de 2014, uma vez que tal direito é assegurado constitucionalmente no art. 5º, LV da CF/88. Por outro lado, a ação identifica de forma explícita o contribuinte autuado, com descrição clara e precisa da acusação, dispositivos violados e penalidade a ser atribuída, bem como os devidos prazos, restando clarividente a ampla possibilidade de defesa no caso em tela.

Adentrando agora no mérito do pedido, observa-se de antemão a alegação de que as notas em questões haveriam sido emitidas em duplicidade, não gerando prejuízo ao fisco, mas, apesar desta afirmativa, a recorrida não apresenta provas da não existência das operações autuadas, nem apresenta os lançamentos do diferencial de ICMS que comprovariam a duplicidade de notas, ao passo que o Auto de Infração indica com veemência as notas fiscais que foram enquadradas, apresentando prova documental do descumprimento da legislação, não devendo, portanto, prevalecer a alegação da empresa.

Ademais, com relação ao pleito de baixa para realização de diligências, é necessário destacar que restou fartamente demonstrada a consumação da infração no decorrer do procedimento. Sendo assim, o indeferimento do pleito da parte recorrente é a medida que se impõe com base na dicção do art. 97, III da Lei Estadual nº 15.641/14:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

[...]

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em última análise, resta comprovado nos autos a concretização do ilícito. O agente fiscal enquadrado o ato cometido na penalidade disposta no art. 123, inciso I, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, enquadramento este corroborado pelo entendimento do julgador de 1ª instância, que o aplicou. Contudo, apesar de descrever o ato cometido no caso em tela, este dispositivo legal destina-se a empresa de pequeno porte, enquanto a recorrida é registrada sob Regime Normal de Recolhimento. Vejamos o disposto na legislação inicialmente apontada pelo agente:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

[...]

g) omitir documentos ou informações, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no Artigo 39: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;

Art. 39. A critério do Fisco, o ICMS devido por contribuintes de pequeno porte cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário simplificado, poderá ser adotada forma diversa de apuração, conforme se dispuser em regulamento.

Compreendido que a legislação acima não é mais adequada ao enquadramento da empresa, entendo pela aplica mais coerente da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670 de 1996, que enquadra o ilícito, sem discriminar o tipo de tributação a que este estaria submetido, não o limitando e, portanto, sendo mais cabível ao caso em tela. A saber:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nesse sentido é o entendimento já manifestado pela 4ª Câmara de Julgamento na Resolução 076 de 2020, cuja ementa está transcrita a seguir:

**RESOLUÇÃO 076/2020 – 4ª CÂMARA - AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DEIXAR DE SE DEBITAR E DE RECOLHER O ICMS.** Indicado os dispositivos legais infringidos nos arts. 73 e 74, combinado com art. 270, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso I, linha “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 1. Deixar de se debitar e de recolher o ICMS referente às mercadorias constantes na NFE 7.369 de saída emitida em 26/12/2011. 2. Em relação à preliminar de nulidade por incerteza quanto à infração cometida - afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram preenchidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração 3. Quanto ao pedido de Perícia- Afastada, por maioria de votos pois existem nos autos provas suficientes que embasaram a autuação. 4. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória PROCEDENTE exarada em 1ª Instância e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por afastar as nulidades suscitadas pela parte preliminarmente e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter a decisão proferida em 1ª instância e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei n. 12.670/96.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu preliminarmente afastar as nulidades arguidas pela recorrente por decisão unânime: 1) Extrapolação do prazo de 180 dias para a concussão da ação fiscal; 2) Erros e lacunas no trabalho realizado pelo autuante; 3) Realização de perícia, com fundamento no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No que tange à arguição do caráter confiscatório da multa, reconheceu-se a falta de competência legal para que se aprecie esta matéria. No mérito, por unanimidade resolveu negar provimento confirmando a decisão proferida no julgamento singular, e julgar PROCEDENTE o auto de infração,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

nos termos do voto do Conselheiro Relator, consoante o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Data	Valor do ICMS (R\$)	Multa (R\$) * uma vez o valor
06/2014	44.258,62	44.258,62
10/2014	4.850,61	4.850,61
01/2015	69.44,57	69.44,57
03/2015	194.448,80	194.448,80
04/2015	20.736,80	20.736,80
<b>TOTAL</b>	<b>333.738,15</b>	<b>333.738,15</b>

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2022.01.30 15:05:46  
-03'00'

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2022.02.02 21:25:45 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**Matteus Viana Neto**

**PRESIDENTE**

**Procurador do Estado**

SAULO  
GONCALVES  
SANTOS:02085  
821340

Assinado de forma  
digital por SAULO  
GONCALVES  
SANTOS:02085821340  
Dados: 2021.12.15  
12:09:58 -03'00'

**Saulo Gonçalves Santos**  
**Conselheiro – Relator**